

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9ywx9o3t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 344/2023 Protocolo nº 707/2023 Processo nº 665/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o programa de treinamento de brigada nas comunidades rurais, indígenas, ribeirinhas e quilombolas para combate a incêndio e catástrofes ambientais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de programa de treinamento de brigada nas comunidades rurais, indígenas, ribeirinhas e quilombolas para combate a incêndio e catástrofes ambientais, sob jurisdição estadual e dá outras providências.

Art. 2º Torna obrigatório que todo município do estado de Mato Grosso constitua, treine e mantenha corpo de brigadistas em sua municipalidades, para suporte, auxílio e amparo aos bombeiros militares em caso de incêndios em áreas florestais, montanhas, serras, parques florestais, áreas de reserva biológicas, biomas, nascentes e para auxílio em catástrofes ambientais.

Art. 3º O corpo de brigadistas deverá ser constituído preferencialmente por membros das guarda-municipais, podendo ser constituído por voluntários civis maiores de 18 anos residentes no município de formação.

Art. 4º O custeio do corpo de brigadistas, equipamentos de combate a incêndio serão custeados por 5% das verbas estaduais para segurança pública em contrapartida dos municípios.

Art. 5º O treinamento dos brigadistas será preferencialmente feito pelo Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso, podendo ser também feito por convênios entre os municípios e particulares, universidades, faculdades, institutos e empresas privadas com obrigatoriedade de comprovação de capacidade técnica.

Art. 6º Os municípios de Mato Grosso, terão um prazo de um ano para constituição treinamento e manutenção de corpo de brigadistas em suas municipalidades a partir da promulgação desta lei.

Art. 7º Em caso de descumprimento dos artigos anteriores, haverá responsabilização civil, criminal e aplicação de multa, nos termos da legislação vigente.



Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mudanças climáticas estão se asseverando pelo aquecimento global e pela ação dos homens diante da natureza. Os climas e micro-climas estão se alterando de forma irreversível e impondo condições cada vez mais adversas aos seres humanos, flora fauna. Diante disso está sendo cada vez mais comum a incidência de incêndios de grandes proporções que colocam em risco a vida dos animais, plantas, e seres humanos, bem como patrimônios e instalações de uso particular e público.

O número de incêndios têm se multiplicado proporcionalmente á degradação humana feita nos ambientes e biomas diversos. No caso particular do Estado de Mato Grosso, incêndios já destruíram mais de 40 mil hectares no Pantanal mato-grossense.

O Brasil encerrou em 2020 com maior número de focos de queimadas em uma década, de acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). no ano passado, o país registrou 222.798 focos, contra 197.632 em 2019, um aumento de 12,7 %. Os números só ficam atrás do recorde de 2010, quando o país registrou cerca de 319 mil focos. em especial no pantanal e na Amazônia.

O governo de Mato Grosso fez investimento na prevenção e combate aos incêndios e desmatamento ilegais de mais de R\$73 milhões em 2021. A medida é preventiva, em razão da alta probabilidade de ocorrência de incêndios florestais diante dos baixos índices de chuvas. Diante disso devemos nos prevenir e constituir corpos de brigadistas capazes de dar resposta imediata em suas localidades ou de minorar situações catastróficas provocadas por fenômenos naturais ou por má ações dos homens.

Dessa forma, uma ação de combate, treinamento e educação das comunidades e populações das cidades para esta finalidade será de suma importância. E soma-se a isso a necessidade de um corpo de brigadistas treinados permanentes em todos os município para dar combate a incêndios e catástrofes naturais.

Assim sendo, é premente que se constituam nos municípios mato-grossenses corpos de brigadistas, para das resposta imediata a incêndios e catástrofes naturais quer seja no perímetro urbano das cidades, em especial prédios e instalações públicas, bem como em parques municipais, áreas de reservas de biomas etc.

Por isso esperamos a compreensão da gravidade e urgência de nossos pares para aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual